



LEI Nº 3.336 de 28 de dezembro de 2009.

Autoria: Poder Executivo

“Modifica o Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Luziânia-GO e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - O presente Regulamento estabelece as normas através das quais se desenvolverão as atividades de planejamento, operação e controle do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Luziânia, em consonância com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único – Complementarmente, o Sistema será regido, também pelas demais normas vigentes e que vierem a ser baixadas.

Art. 2º - Conceitua-se como Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Luziânia os Serviços de Transporte Público Coletivo, explorados por empresa pública ou privada, através do pagamento individual de passagem, em veículos de condução coletiva de passageiros e demais serviços correlatos.

Parágrafo Único – Considera-se Transporte Coletivo de Passageiros Irregular, todo aquele que esteja em desacordo com este regulamento e suas normas complementares.

Art. 3º - Integram o Sistema de Transporte Público Coletivo, de um lado o Poder Público, representado pela Prefeitura Municipal, através dos seus órgãos competentes e de outro lado, iniciativa privada, representada pelas Empresas Operadoras dos Serviços de Transporte Coletivo, legalmente autorizadas a operar linhas de ônibus no Município de Luziânia.

Art. 4º - O Transporte Público Coletivo é definido como serviço de utilidade pública. Para efeito deste Regulamento a EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA é monopólio do Poder Público, delegável preferencialmente a entidades ou empresas públicas, sendo o detentor da Concessão denominada Poder Concedente.

Art. 5º - A exploração dos Serviços de Transporte Público Coletivo poderá ser delegada a empresas privadas mediante permissão ou autorização.



Art. 6º - A permissão é a delegação, a particulares, da exploração de serviços feita através de ato administrativo unilateral e precário, formalizado através de termo de permissão, delegado pelo Poder Permitente.

Art. 7º - A autorização é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual o poder público delega a particulares, a exploração dos serviços.

Parágrafo Único – A autorização será concedida em situação de excepcionalidade, terá prazo de validade determinado, e as condições da exploração estão sujeitas a alterações ou supressões sumárias, sem indenização ao autorizatário.

Art. 8º - A permissão e a autorização não geram direito definitivo ou de exclusividade na exploração dos serviços e podem ser revogadas ou alteradas sem indenização ao permissionário ou autorizatário no término do período previsto no termo de permissão ou autorização ou a qualquer momento no interesse da coletividade.

Art. 9º - A delegação de serviços será precedida de processo formal de seleção das empresas interessadas na exploração dos mesmos, mediante licitação pública, de acordo com as leis pertinentes.

Art. 10º - Os serviços de Transporte Coletivo de que trata este Regulamento são classificados em:

- I - regulares;
- II - extraordinários;
- III - experimentais.

Art. 11º - Regulares são os serviços executados rotineiramente de forma contínua e permanente, para atender às necessidades de transporte inerentes ao cotidiano da comunidade.

Art. 12º - Extraordinários são os serviços executados para atender situações excepcionais, causados por fatos eventuais.

Art. 13º - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade ou como medida preparatória para sua implantação definitiva.

Art. 14º - Linha é o serviço de transporte entre pontos de origem e destino pré-fixados, prestado segundo regras operacionais próprias e com equipamentos, terminais, itinerários e frequências estabelecidas em função da demanda.

Art. 15º - As linhas são classificadas segundo duas características predominantes:

- I - internas, quando todos os pontos de itinerários estão localizados dentro de uma mesma Região Administrativa;
- II - de ligação, quando fazem conexão entre duas ou mais Regiões Administrativas, subdividindo-se em:



- a)- curta, quando fazem conexão entre pontos localizados entre duas Regiões Administrativas contíguas;
- b)- longas, quando fazem conexão entre pontos localizados entre duas Regiões Administrativas não contíguas, ou entre três ou mais Regiões Administrativas.

Art. 16º - Para melhor atender as necessidades da comunidade, as linhas poderão ser submetidas ao processo de:

I - desmembramento, caracterizado por:

- a)-manutenção dos pontos inicial e final, adotando-se em alguns trechos itinerários paralelo ao principal;
- b)-supressão de trechos ou seccionamento do itinerário principal, sendo o itinerário resultante superposto ao principal, em sua totalidade;

II - prolongamento, caracterizado pela extensão, além dos terminais, do itinerário original, sendo que este não pode ultrapassar em extensão 50% do itinerário original;

III- fusão, caracterizado pela combinação em um só, de dois (ou mais) itinerários de linhas distintas de uma mesma empresa.

Parágrafo Único – Os processos previstos neste artigo poderão ser utilizados quando a natureza de uma demanda não justificar ou impedir a existência de serviço próprio.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17º - Compete ao Prefeito Municipal:

- I - aprovação final das normas que regem o sistema, inclusive a expedição de atos necessários à complementação ou interpretação deste Regulamento;
- II - a celebração de contratos e termos de permissão ou de autorização de Serviço de Transporte Público Coletivo no Município;
- III - homologação dos preços de passagens.

Art. 18 – Compete a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos do município de Luziânia, realizar o planejamento, o controle, a fiscalização e emissão das ordens de serviços para as Empresas Operadoras

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO

Art. 19 - O planejamento do Sistema de Transporte Público é proposto pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos e aprovado pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano, visando à redução dos custos operacionais médios, tarifa justa e prestação de serviços



adequados à necessidade da comunidade, de acordo com dados técnicos levantados e com base no desempenho operacional da frota.

Art. 20 – A Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos poderá propor ao Secretário de Desenvolvimento Urbano a criação, a alteração e extinção de qualquer linha, objetivando atender às necessidades e conveniência dos usuários e do Sistema de Transporte, baseando-se em pesquisas, estudos técnicos e avaliações dos aspectos econômicos, sociais e políticos das ações recomendadas.

Art. 21 – As propostas de que trata o artigo anterior deverão conter:

- I - descrição do objetivo pretendido;
- II - justificativa da proposta;
- III - especificações técnicas contendo:
 - a)-tipo de linha, com número e denominação previstos;
 - b)-itinerários, com pontos iniciais e finais;
 - c)-tabela horária e tempo de percurso;
 - d)-frota e tipo de veículo a ser utilizado;
- IV - outros elementos considerados necessários à definição da proposta.

Art. 22 – Para atender as modificações nas necessidades dos usuários ou nas condições de exploração, a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos poderá elaborar e propor novas normas, ou alterações às já existentes, que visem aprimorar o serviço oferecido à comunidade.

Art. 23 – A Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos manterá um acompanhamento permanente da operação, buscando adaptar, o mais rapidamente possível, às especificações e eventuais modificações detectadas na demanda.

Art. 24 – A implantação de novos serviços e linhas ou alterações aos já existentes será precedida de divulgação adequada com vistas a adaptar o usuário às novas condições.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 25 – A execução dos Serviços de Transporte Público Coletivo no Município de Luziânia poderá ser realizada da seguinte forma:

- I - diretamente, através de empresa pública de transporte coletivo;
- II - por delegação às empresas privadas mediante permissão ou autorização.

Art. 26 – Na exploração dos serviços observar-se-á o seguinte:

- I - os serviços regulares serão delegados sob o regime de permissão;



II- os serviços extraordinários e experimentais serão delegados mediante autorização.

§ 1º – Os serviços mencionados no Inciso I deste artigo poderão ser executados por empresas privadas que atualmente exploram legalmente os Serviços de Transporte Público Coletivo do Município ou por empresas devidamente habilitadas em processo de seleção, conforme o disposto nos artigos 9º e 42 deste Regulamento.

§ 2º – Os serviços mencionados no Inciso II deste artigo poderão ser executados por empresas privadas que já operam no Município de Luziânia, ficando o processo de seleção facultado no caso de experimentais e dispensado no caso de extraordinários.

Art. 27 – A permissão será delegada por tempo fixo e será renovada ou mantida enquanto a execução dos serviços for considerada eficiente e prestada em obediência ao presente Regulamento e demais normas e determinações expedidas pelos órgãos públicos integrantes do Sistema.

Art. 28 – As autorizações para serviços experimentais e extraordinários serão emitidas com prazo de validade determinado, observado o limite máximo de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

Art. 29 – As permissões serão delegadas pelo Prefeito Municipal, por proposta da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, ouvido o Secretário de Desenvolvimento Urbano, “Ad Referendum” do Poder Legislativo Municipal.

Art. 30 – As autorizações serão delegadas pelo Prefeito Municipal, por proposta da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, ouvido o Secretário de Desenvolvimento Urbano.

Art. 31 – As permissões e autorizações serão delegadas por linha ou grupo de linhas.

Art. 32 – As empresas estão obrigadas a observar os horários e itinerários determinados pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, conduzindo os passageiros até o ponto final.

Art. 33 – Ocorrendo impedimento, caso fortuito ou de força maior no cumprimento das obrigações assumidas pelas Empresas Operadoras, o Secretário de Desenvolvimento Urbano, ouvido a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos proporá ao Prefeito Municipal e este poderá determinar a qualquer empresa integrante do Sistema, a execução de serviços fora de sua responsabilidade, ou permitir que outra empresa opere aqueles sob sua responsabilidade, sempre em caráter temporário.

Parágrafo Único – A aplicação deste artigo poderá ocorrer sempre que fique comprovada a falta de condições técnicas, operacionais, financeiras, e/ou outras de continuar a empresa proporcionando o transporte à população, conforme o estipulado pelo Regulamento e/ou termo de permissão, sem que este ato gere qualquer direito de indenização a Empresa Operadora.



Art. 34 – A Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, a qualquer tempo, poderá modificar, através de ordem de serviço expedida por seu Diretor, as condições de permissão ou autorização para:

- I - alterar a tabela de horários, incluindo ou retirando viagens;
- II - alterar pontos de parada e retorno, ampliando ou reduzindo a extensão do itinerário;
- III - alterar a frota, indicando a retirada ou inclusão de veículos na frota especificada.

Parágrafo Único – Não cabe às Empresas Operadoras direito a indenização em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 35 – Além das viagens normais, a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos poderá determinar, quando necessário, que a empresa realize viagens extraordinárias, para melhor atender o público.

Art. 36 – Quando houver alteração de itinerário, decorrente de impraticabilidade ocasional da realização da viagem pela rota usual, a Empresa Operadora, enquanto não se verificar o restabelecimento, executará os serviços pelas vias de que dispuser, fazendo imediata comunicação à Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, e colocando avisos do itinerário provisório, nos ônibus da linha, em locais de boa visibilidade.

Art. 37 – A alteração de itinerário decorrente de entrega ao tráfego de nova via ou trecho melhorado, que possibilite atendimento mais confortável e/ou econômico ao usuário e/ou Sistema, garantirá à Empresa Operadora, mantido os terminais anteriores, a exploração da linha pelo novo itinerário, desde que:

- I - desista, expressamente, da exploração da linha pelo itinerário anterior;
- II - não se estabeleça, com a alteração do percurso, a exploração de áreas intermediárias já servidas por empresa ou que, isoladamente, permitam a implantação de novas linhas.

Art. 38 – A execução por parte das Empresas Operadoras de número de viagens por linha inferior ao oficialmente estabelecido só poderá ocorrer em casos excepcionais e mediante prévia anuência da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos.

Parágrafo Único – Não serão aceitas viagens realizadas em excesso às tabelas oficiais como quilometragem válida para composição dos custos tarifários.

Art. 39 – O reabastecimento dos veículos não poderá ser feito durante as viagens.

Art. 40 – Na ocorrência de algum defeito, falha mecânica, ou outro motivo justificado, aceito pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, que impeça um ônibus de concluir a viagem, a empresa deverá providenciar outro veículo substituto para completar a viagem, sem nenhum ônus adicional para os passageiros.



Parágrafo Único – Não será permitida a transferência de passageiros entre ônibus, durante a viagem, a não ser nos casos especificados neste artigo.

Art. 41 – A troca ou substituição de motoristas e cobradores deverá ser feita nos terminais e garagens das Empresas Operadoras, estando terminantemente proibida de ser realizada durante o percurso, exceto casos de incapacidade súbita do motorista ou cobrador em serviço.

CAPÍTULO V

DA ADJUDICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 42 – A permissão para explorar linhas de transporte público, far-se-á através de licitação pública, consoante com as normas previstas neste Regulamento.

Art. 43 – Poderão ser excluídas de licitação pública, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, por proposição da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, ouvido o Secretário de Desenvolvimento Urbano, os casos especificados a seguir, em consonância com definições adotadas neste Regulamento.

- I - a fusão de linhas exploradas pela mesma empresa;
- II - o prolongamento ou desmembramento de linhas existentes e permitidas, atendendo a demanda e o interesse social;
- III - o remanejamento de linhas, pela transferência dos respectivos terminais ou alterações de itinerários.

Art. 44 – A Prefeitura Municipal, representada pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, poderá revogar a permissão ou autorização, por qualquer dos seguintes motivos:

- I - extinção da linha, por necessidade técnica ou econômica;
- II - não cumprimento reiterado das condições e especificações de termo de permissão ou autorização, deste Regulamento, das demais normas ou de determinações da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;
- III - Greve patronal;
- IV - subdelegação parcial ou total do serviço, ou cessão parcial ou total da permissão ou autorização, sem prévia e expressa aprovação do Poder Permitente;
- V - extinção, falência liquidação, insolvência, perda de requisitos de idoneidade financeira ou capacidade técnica da empresa permissionária ou autorizatória;
- VI - alteração do contrato social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa permissionária ou autorizatória, que a juízo do Poder Permitente, prejudique a execução dos serviços;
- VII - superveniência de Lei ou decisão judicial que caracterize a inexecutabilidade da delegação.



Art. 45 – A licitação pública para adjudicação de Serviço de Transporte Público será realizada, nos termos da Legislação vigente, consoante com o disposto neste Regulamento.

Art. 46 – O edital de licitação conterá além de outros, os seguintes dados:

- I - dia, hora e local para recebimento dos documentos de habilitação proposta;
- II - condições de participação e de apresentação de propostas para licitação;
- III - condições de exploração dos serviços;
- IV - capital realizado da licitante na data da proposta;
- V - condições mínimas de guarda e manutenção do equipamento, inclusive de serviços mecânicos e abastecimento próprios ou contratados, com capacidade para atender a frota;
- VI - características da frota;
- VII - prazo para início dos serviços;
- VIII - critérios de julgamento da licitação;
- IX - local onde serão prestadas todas as informações sobre a licitação;
- X - exigência de declaração expressa da licitante que se subordina às normas estabelecidas no Regulamento e demais normas do Sistema de Transporte Público, inclusive possíveis alterações que possam ser realizadas.

Art. 47 – Para habilitação na licitação, a licitante deverá comprovar de acordo com a Legislação vigente:

- I - personalidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira.

Parágrafo Único – A idoneidade financeira será atestada por estabelecimento bancário ou entidade financeira e apurada com base no capital e patrimônio da empresa.

Art. 48 – O julgamento das propostas apresentadas dar-se-á de acordo com os critérios estabelecidos no respectivo edital.

Art. 49 – Para assinatura do respectivo termo de permissão, deverá a vencedora da concorrência, apresentar no prazo previsto em edital, além dos documentos necessários ao registro da empresa, os especificados a seguir:

- I - certificado de registro dos veículos no município;
- II - relação do pessoal qualificado de operação;
- III - comprovação de disponibilidade de garagens e equipamentos necessários.

Parágrafo Único – A falta de apresentação de qualquer dos documentos citados neste artigo, implicará na automática desclassificação da vencedora, com perda de caução, convocando-se para prestação de serviço, a empresa que tiver sido classificada imediatamente a seguir, ou anular a licitação, de acordo com conveniência do Poder Permitente, mediante



pronunciamento do Secretário de Desenvolvimento Urbano, homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 50 – Os Termos de Permissão e Autorização deverão conter obrigatoriamente;

I - razão social, sede e número de inscrição nas Fazendas Nacional, do Estado de Goiás e Município de Luziânia, da empresa adjudicatária;

II - condições gerais e, quando for o caso, especiais da exploração;

III - prazo de validade, quando for o caso, de Termos de Autorização, observado o disposto nos artigos 7º e 28 deste Regulamento;

IV - a discriminação da (s) linha (s) objeto da delegação, contendo itinerários, frota e tabelas horárias.

Parágrafo Único – O prazo para início da operação e outras descrições julgadas necessárias serão objeto de uma ordem de serviço da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, a qual será parte integrante do Termo de Permissão ou Autorização.

Art. 51 – Firmado o Termo de Permissão, ou Autorização quando for o caso, será expedida pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos a ordem de serviço com especificações detalhadas e autorização para início da operação.

CAPÍTULO VI

DAS EMPRESAS

Art. 52 – Para fins previstos neste Regulamento, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, manterá na Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, registro das Empresas Operadoras, que ficarão desde já, obrigadas a apresentar a seguinte documentação:

I - instrumento constitutivo, arquivado na repartição competente, do qual conste como objetivo principal a exploração do Transporte Público Coletivo de Passageiros, e que comprove dispor de capital correspondente e realizado de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), do valor total da frota necessária a (s) linha (s);

II - fotocópia autenticada da Carteira de Identidade do proprietário, se a firma for individual é dos diretores e gerentes, quando se tratar de sociedade;

III - declarações de não terem sido definitivamente condenados o proprietário, quando firma individual, e os diretores ou gerentes, quando se tratar de sociedade, pela prática de crime cuja pena vede, ainda que temporariamente o acesso, a função ou cargos públicos; de crimes de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular e a fé pública;

IV - provas de propriedade dos veículos propostos no processo licitatório e, quando usados, de suas condições de tráfego, que serão aferidos pela vistoria da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

V - prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

Parágrafo Único – Toda alteração no capital social ou na direção das empresas que integram o Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Luziânia, ou a entrada ou retirada de sócios deverá ser comunicada expressamente à Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos.

Art. 53 – Constituem obrigações das Empresas Operadoras:

I - cumprir o presente Regulamento, normas, notificações e atos do Governo Municipal;

II - cumprir os itinerários, tabelas de horário e demais determinações e especificações da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

III - manter atualizados seus registros e os de seus veículos na Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

IV - recolher à Prefeitura Municipal, nas condições e prazos fixados, todos os valores que a ela forem devidos;

V - fornecer, nos prazos estabelecidos pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, o balanço com demonstrativo financeiro e de resultados, ao final de cada ano fiscal e publicado em jornal de grande circulação da região ou do Estado de Goiás;

VI - estruturar seus planos de contas de acordo as instruções da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

VII - informar até o dia 10 de cada mês, os dados estatísticos de suas linhas, referente ao mês anterior, na forma estabelecida pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

VIII - fornecer, quando solicitada os elementos contábeis necessários ao cálculo tarifário;

IX - fornecer mensalmente os Boletins Diário da Operação, na forma padronizada pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

X - responsabilizar-se pelas infrações cometidas por seus propositos;

XI - solicitar autorização prévia da Divisão de Trânsito e Transportes para realização de serviços fretados;

XII - manter em serviço somente operador previamente matriculado na Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

XIII - manter seus operadores de tráfego uniformizados de acordo com as determinações da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

XIV - submeter à Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, antes da efetuação de qualquer aquisição, os planos de renovação ou aumento de frota, para análise e aprovação;

XV - utilizar na exploração dos serviços somente veículos cadastrados na Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

XVI - não permitir a operação de veículos que não estejam em perfeitas condições mecânicas e/ou sem o porte de documentação obrigatória do veículo e motorista;

XVII - submeter seus veículos à vistoria, sempre que determinado pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

XVIII - apresentar seus veículos em adequado estado de conservação e limpeza para início da operação;

XIX - não efetuar reparos nos veículos durante as viagens e em vias públicas, exceto troca de pneus e correia;



- XX. manter a frota reserva em condições de pronta utilização;
- XXI. veicular propaganda em seus veículos, nos termos da lei, sempre que determinado pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;
- XXII. somente aplicar peças de publicidade em seus veículos, de acordo com as normas estabelecidas pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;
- XXIII. preservar a inviolabilidade das roletas, comunicando imediatamente qualquer dano ou acidentes ocorridos com as mesmas;
- XXIV. permitir, facilitar e auxiliar as ações dos fiscais e demais prepostos da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, inclusive seus acessos às dependências e veículos da empresa, de forma a propiciar o pleno exercício de suas funções;
- XXV. manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- XXVI. realizar serviços extraordinários quando solicitado pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;
- XXVII. dar condições digna e segura ao pessoal da operação;
- XXVIII. permitir o acesso e viagens aos passageiros isentos por Lei ao pagamento de passagens;
- XXIX. manter postos de venda de passes estudantis, nos locais e períodos determinados pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;
- XXX. garantir a segurança e conforto dos passageiros.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 54 – A exploração dos serviços de Transporte Público Coletivo será remunerada pelas tarifas, aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 55 – As empresas estarão obrigadas a praticar os preços de passagens denominados por ato do Prefeito Municipal, sendo proibida às Empresas Operadoras a cobrança de tarifas e preços de passagens inferiores ou superiores aos valores estabelecidos.

Parágrafo Único – A tarifa será diferenciada em função da quilometragem rodada.

Art. 56 – A fixação das tarifas e preços de passagens do Transporte Público Coletivo, será baseada na eficácia dos serviços operacionais e considerados em todos os seus componentes, o aspecto social do serviço, o custo operacional, a justa remuneração do investimento e os custos institucionais previstos em Lei Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único – Os valores definidos para tarifas e cobrança de passagens, bem como os parâmetros da planilha tarifária, serão periodicamente atualizados, através de estudos desenvolvidos pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, por iniciativa da Prefeitura Municipal ou a requerimento das Empresas Operadoras.

Art. 57 – É vedado o transporte gratuito de passageiros.



Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo o transporte de:

- I- pessoas amparadas por Lei Federal, Estadual, Municipal;
- II- crianças até 6 anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupe o mesmo assento do acompanhante.

Art. 58 – Será concedido desconto de preço de passagem, durante os períodos escolares, aos estudantes regularmente matriculados em escolas de ensino fundamental, supletivo, médio ou superior, curso pré-universitário, curso técnico ou de alfabetização, desde que devidamente registrado junto a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, baseada em estudos desenvolvidos pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, regulamentará a concessão do benefício de que trata este artigo.

Art. 59 – A Divisão poderá estudar e propor a utilização de descontos nos preços de passagens como estímulo à intensificação do uso dos serviços de Transporte Público Coletivo.

CAPÍTULO VIII

DO PESSOAL DA OPERAÇÃO

Art. 60 – As empresas adotarão processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal envolvido nas atividades relacionadas com a segurança do transporte e no trato direto com o público usuário, sendo ainda este pessoal obrigado a se submeter a testes específicos e/ou cursos administrados pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos.

Art. 61 – Os motoristas, cobradores, fiscais, despachantes, encarregados e outros profissionais envolvidos nas atividades de contato direto com o público, somente poderão ser admitidos a serviços das empresas após aprovação e matrícula prévia na Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos.

Art. 62 – Gericamente são obrigações do pessoal da operação que exerce atividades junto ao público:

- I- conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II- apresentar-se corretamente uniformizado e/ou identificado, observados os preceitos de limpeza e higiene;
- III- prestar informações solicitadas pelos usuários;
- IV- colaborar com a fiscalização da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos e demais órgãos competentes;
- V- portar e revalidar o certificado de matrícula em tempo hábil;



VI- dar ciência em qualquer documento que lhe for dirigido por expedição da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

VII- entregar às empresas objetos de terceiros porventura encontrados no interior dos veículos;

Art. 63 – Os motoristas, isoladamente, sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da Legislação de Trânsito, estarão obrigados a:

I- portar, quando em serviço, Certificado de Registro do Veículo, Carteira Nacional de Habilitação, Certificado de Matrícula e Crachá de Identificação;

II- conduzir o veículo de modo a proporcionar maior conforto e segurança aos passageiros, evitando arrancadas ou freadas bruscas, excesso de velocidade, e outras situações propícias a acidentes;

III- observar fielmente as Leis de Trânsito;

IV- não movimentar o veículo, sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergências;

V- permitir o acesso aos ônibus, pelas portas de desembarque somente aos portadores de passe-livre;

VI- não conversar com o veículo em movimento, exceto para informações rápidas;

VII- jamais ultrapassar outro ônibus à sua frente, salvo aquele que trafega com velocidade inferior a 30 km/hora;

VIII- não fumar em serviço, mesmo com ônibus parado;

IX- não ingerir bebida alcoólica, estimulantes ou depressivos de qualquer natureza;

X- não se afastar do veículo durante sua escala de serviço e nem efetuar paradas durante a viagem, para atender aos seus interesses particulares;

XI- não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos de parada;

XII- não transportar passageiros gratuitamente, exceto os casos previstos em Lei ou neste Regulamento, conferindo sempre a autenticidade e validade dos documentos, buscando auxílio policial se necessário;

XIII- em caso de acidente de trânsito, que envolva o ônibus, prestar assistência e socorro aos feridos e comunicar imediatamente a empresa;

XIV- respeitar e auxiliar os prepostos, devidamente identificados, na Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

XV- respeitar os itinerários e horários programados para a linha;

XVI- atender os sinais de parada nos pontos estabelecidos;

XVII- não abastecer o veículo quando transportando passageiros;

XVIII- providenciar a imediata limpeza dos veículos quando necessário;

XIX- não permitir a entrada de pedintes ou vendedores no interior do ônibus;

XX- não entregar a direção do veículo a pessoa não credenciada, exceto em caso de impossibilidade súbita;

XXI- não retirar o veículo do local de qualquer acidente, independentemente de sua natureza ou gravidade, sem prévia autorização da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos ou autoridade de trânsito.



Art. 64 – Os cobradores, além das obrigações constantes do artigo 63, são obrigados:

- I. portar Certificado de Matrícula e Crachá de Identificação;
- II. suprir-se de quantidade de troco suficiente para seu percurso;
- III. facilitar o trabalho do encarregado da leitura da roleta;
- IV. observar os pontos de parada, auxiliando o motorista com sinais da cigarra, no embarque e desembarque de passageiros;
- V. efetuar a cobrança da tarifa autorizada, efetuando sistematicamente o troco;
- VI. não fumar dentro do ônibus, mesmo com o veículo parado e nem permitir que o passageiro o faça;
- VII. não permitir o embarque ou desembarque de passageiros fora dos pontos de parada;
- VIII. não falar alto ou discutir com passageiros;
- IX. não permitir atos que comprometam a segurança, conforto e tranquilidade dos passageiros;
- X. prestar informações ao público em relação à utilização do Sistema de Transporte Coletivo;
- XI. efetuar a varredura dos ônibus a cada viagem completada;
- XII. respeitar e auxiliar os prepostos da empresa e da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;
- XIII. em caso de acidentes envolvendo o ônibus, auxiliar o motorista no socorro às vítimas;
- XIV. facilitar o embarque e desembarque de passageiros portadores de deficiência física, dispensando-os da transposição da roleta.

Art. 65 – A recusa de transportar passageiro poderá ocorrer quando:

- I. este, em estado de embriaguês, possa comprometer a segurança e comodidade dos demais passageiros;
- II- demonstrar comportamento incompatível com o ambiente público;
- III- estiver em trajes manifestamente impróprios à moral e aos bons costumes;
- IV- a lotação do veículo estiver completa.

Art. 66 – Os motoristas e cobradores, quando em serviços, deverão estar devidamente uniformizados.

CAPÍTULO IX

DOS VEÍCULOS

Art. 67 – Só poderão ser licenciados, para os Serviços de Transporte Público Coletivo, veículos apropriados para o Transporte Urbano de Passageiros, de acordo com padrão técnico estabelecido pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos.

Art. 68 – O pedido anual de renovação de licença deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I. certificado de propriedade;
- II. certificado de registro de licenciamento;
- III. certificado de bilhete de seguro DPVAT;
- IV. certificado de vistoria expedido pela Divisão de Trânsito e Transportes

Urbanos;

Art. 69 – Periódica e sistematicamente serão efetuadas vistorias nos veículos, com a emissão dos respectivos certificados de vistoria e/ou adesivos, indispensáveis à sua circulação.

Parágrafo Único – A vistoria, a que se refere este artigo, incluirá entre outros, o exame dos seguintes itens:

- I. licenciamento e seguros;
- II. limite de vida útil;
- III. sistema elétrico, freios, rodagem e condições de funcionamento;
- IV. sistema de campainha (cigarra);
- V. acessórios e equipamentos obrigatórios;
- VI. “lay out” interno.

Art. 70 – Independentemente da vistoria regular, a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos poderá a qualquer tempo, inspecionar os veículos nas vias públicas, terminais ou na própria garagem da empresa, determinado quando for o caso a sua retirada de circulação, até que seja devidamente reparado.

Art. 71 – A utilização de veículo com mais de 10 anos de fabricação dependerá de autorização extraordinária e somente poderá ser expedido em casos excepcionais, a critério da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos.

§ 1º – Exceto as empresas operadoras na Zona Rural que poderá utilizar veículos com até 15 anos de fabricação.

§ 2º – O tempo de utilização que trata este artigo será calculado levando em consideração a data de fabricação do chassi.

§ 3º – A autorização extraordinária referida neste artigo será anual e somente poderá ser concedida aos veículos:

- I. cuja carroceria tiver sido restaurada e o motor original substituído;
- II. cujo chassi tenha sido fabricado a menos de 12 anos,
- III. cujo chassi tenha sido fabricado a menos de 17 anos para os veículos que atendem o transporte na Zona Rural,
- IV. atenda outras exigências julgadas necessárias pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos.



§ 4º – O percentual de veículos, com mais de 10 anos de fabricação, integrantes da frota da empresa para execução dos serviços de que trata esta Lei, não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento).

Art. 72 – A fixação nos veículos de peças de publicidade paga, somente poderá ser feita com autorização expressa da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos.

Art. 73 – Além das exigências previstas na Legislação de Trânsito, todos os veículos serão providos de roleta devidamente lacrada para contagem dos passageiros transportados, instalados em local e condições determinadas pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, exceto os veículos das empresas operadoras na zona rural.

§ 1º – Nenhum veículo poderá entrar em operação sem ter a roleta lacrada pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos e em perfeitas condições de funcionamento.

§ 2º – A substituição de roleta somente poderá ocorrer com a supervisão da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, que promoverá a troca do lacre.

Art. 74 – Não poderão trafegar veículos que estejam utilizando pneus desgastados (carecas) ou com defeitos aparentes.

Art. 75 – A ampliação da frota deverá ser feita somente com aprovação prévia da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, ou sempre que houver determinação desta.

Art. 76 – A Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, deverá propor as adaptações adequadas para dotar os ônibus urbanos dos meios necessários para facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 77 – A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento é de competência da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, e será realizada através de agentes próprios ou credenciados, com o objetivo de orientar e controlar a operação dos Serviços de Transportes Público Coletivo.

Art. 78 – A ação fiscalizadora será exercida:

- I. relativamente à empresa;
- II. relativamente ao veículo;
- III. relativamente ao pessoal.



Art. 79 – O fiscal, devidamente identificado terá livre acesso e trânsito nos ônibus das Empresas Operadoras, podendo ordenar reparo e substituição do veículo que apresentar condições inadequadas para operação.

Art. 80 – A fiscalização caberá exigir o cumprimento do presente regulamento, no que diz respeito a:

- I.quantidade de passageiros transportados;
- II.horários e frequências de linha;
- III.itinerários e pontos de paradas;
- IV.conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos;
- V.número de veículos previstos para a linha;
- VI.atitude de motoristas, cobradores e demais prepostos das empresas em relação aos usuários ou à forma de dirigir os ônibus.

Art. 81 – A Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos promoverá, sempre que julgar necessário, a realização de auditoria técnico-operacional e econômico-financeiro em qualquer Empresa Operadora.

Parágrafo Único – A permissionária ou autorizatória deverá fornecer todas as informações solicitadas pelos auditores, bem como permitir o livre acesso às dependências, instalações, livros e documentos.

Art. 82 – Verificada a existência de deficiência técnica-operacionais ou econômico-financeiras, a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos determinará as ações e medidas saneadoras a serem adotadas pela Empresa.

Parágrafo Único – Persistindo a deficiência a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, poderá propor ao Prefeito Municipal, ouvindo o Secretário de Desenvolvimento Urbano, a cassação do termo de permissão ou autorização, observando a prevalência do interesse da comunidade.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E SUAS TIPICIDADES

Art. 83 – As Empresas Operadoras serão responsabilizadas diretamente sempre que se enquadrar nas infrações descritas neste artigo.

I – Relativas à Empresa

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1-01	- apresentar veículo para início de operação em más condições de limpeza e higiene;	A



1-02	- manter em serviço preposto cujo afastamento tenha sido exigido;	A
1-03	- manter em circulação, veículo cuja retirada tenha sido exigida;	B
1-04	- não observar os horários de viagens pré-fixados;	B
1-05	- alterar itinerário sem motivo justificado;	B
1-06	- alterar a quantidade de veículos estipulada para cada linha;	B
1-07	- colocar na operação prepostos não cadastrados;	B
1-08	- colocar em operação veículo não registrado ou cadastrado na Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;	B
1-09	- utilizar em operação, veículos sem as características exigidas pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;	B
1-10	- não providenciar de imediato, em caso de interrupção de viagens, meio de transporte sem ônus adicional para os passageiros;	B
1-11	- não manter postos de venda de passe estudantil em local e nos horários determinados pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;	B
1-12	- efetuar troca de motoristas e cobradores, durante a viagem, sem motivo justificado;	B
1-13	- cobrar a qualquer título, tarifas de valores diferentes ao determinado para a linha;	C
1-14	- dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;	C
1-15	- realizar viagens sem anotações e controle determinados pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;	C
1-16	- fornecer informações falsas ou inexatas à Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;	C
1-17	- transportar passageiros gratuitamente, salvo aqueles previstos em Lei, ou permitir seu ingresso pela porta de desembarque;	C
1-18	- não providenciar moedas divisórias necessárias para fornecimento do troco;	C
1-19	- retardar ou dificultar a entrega de dados econômicos, estatísticos ou contábeis exigidos;	C
1-20	- recusar a receber ou dar ciência em documentos enviados pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;	C
1-21	- não observar o limite de lotação dos veículos;	C
1-22	- deixar de comunicar a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, dentro de 72 horas, informações relativas a acidentes graves, ocorridos com veículo da frota da empresa;	C
1-23	- veicular publicidade no ônibus sem autorização prévia da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;	C
1-24	- não cumprir normas, instruções e/ou ordens de serviços emanadas pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;	C
1-25	- colocar em operação veículos em estado de conservação precário, com risco comprovado à segurança dos passageiros ou do tráfego;	D
1-26	- impedir acesso aos veículos e garagens da empresa de fiscais e prepostos da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;	D



1-27	- manter em operação veículos sem o certificado ou adesivo de vistoria, ou com data de validade vencida;	D
1-28	- desautorizar ou faltar com o respeito aos fiscais e prepostos da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, mediante agressão ou coação física ou moral;	D
1-29	- não operacionalização de linha durante o período igual ou superior a 15 dias;	E
1-30	- manter situação de “greve patronal” por período superior a 10 dias;	F
1-31	- descumprir reiteradamente os dispositivos deste Regulamento.	F

II – Relativas ao Veículo

2-01	- trafegar com defeito parcial ou total de iluminação interna;	A
2-02	- trafegar com defeito no corrimão interno;	B
2-03	- utilizar em operação, veículo sem a legenda com número e denominação de linha e/ou outras informações exigidas pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;	B
2-04	- utilizar em operação veículo com campainha desligada, defeituosa ou por qualquer motivo impedida de acionamento pelos passageiros;	B
2-05	- trafegar com legenda de número e denominação de linha incorreta;	B
2-06	- falta de equipamento e acessórios obrigatórios;	B
2-07	- pára-brisa e/ou vidros das janelas quebradas;	B
2-08	- falta de documentação obrigatória;	B
2-09	- utilização de pneus desgastados (carecas);	C
2-10	- defeito na saída de emergência;	C
2-11	- falta ou violação da roleta;	D

III – Relativas aos Motoristas

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
3-01	- entrar em serviço sem uniforme, usando-o incorretamente ou em condições inadequadas de asseio;	A
3-02	- fumar no interior do veículo;	A
3-03	- não aproximar-se devidamente das guias ou linha de acostamento junto aos pontos de parada regulamentados, para o embarque e desembarque de passageiros;	A
3-04	- entrar em serviço sem os documentos obrigatórios, devidamente validados;	B



3-05	- parar o veículo, quando em operação para tratar de assuntos particulares;	B
3-06	- impedir o embarque de passageiros, portador de documento ou autorização válida, com direito a passe-livre, sem justo motivo;	B
3-07	- discutir com passageiros, sem manter compostura;	B
3-08	- parar durante a viagem para abastecer o veículo;	B
3-09	- transportar passageiros embriagados ou em trajes inconvenientes;	B
3-10	- conversar, com o veículo em marcha, exceto para breves informações;	B
3-11	- trafegar com excesso de lotação;	B
3-12	- não dirigir com atenção e urbanidade, dando paradas e/ou arrancadas bruscas, fazendo curvas com violência, disputando velocidade e provocando insegurança aos passageiros;	C
3-13	- não parar quando solicitado nos pontos de parada para o embarque e/ou desembarque de passageiros;	C
3-14	- impedir o embarque de fiscais e prepostos da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;	C
3-15	- embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos regulamentares;	C
3-16	- não se identificar quando solicitado pela fiscalização;	C
3-17	- não revalidar o certificado de matrícula no prazo estipulado;	C
3-18	- permitir o embarque de passageiros, gratuitamente com documento falso, vencido ou não autorizado pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;	C
3-19	- trafegar com portas abertas;	C
3-20	- recusar a dar ciência em autos de infrações, quando solicitado pela fiscalização;	C
3-21	- transitar, no período noturno, com as luzes internas e/ou externas apagadas;	C
3-22	- não providenciar a obtenção de transporte para os passageiros em caso de interrupção de viagens;	C
3-23	- conduzir ou permitir que seja conduzido no veículo animais ou plantas de médio ou grande porte, material combustível ou inflamável, mercadorias ou produtos químicos ou corrosivos e mercadorias que exalam odor desagradável;	C
3-24	- retornar antes de completar o itinerário, não observando os pontos de início e término da viagem;	C
3-25	- deixar de prestar socorro a passageiros ferido em caso de sinistro;	D
3-26	- desautorizar ou desrespeitar fiscais e prepostos da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;	D
3-27	- trabalhar alcoolizado ou sob efeito de substâncias depressivas ou estimulantes;	E
3-28	- portar ou manter armas de qualquer espécie no veículo, em serviço;	E



3-29	- der causa a acidentes de qualquer natureza, sem vítima, em razão de imprudência, imperícia ou negligência sua;	E
3-30	- der causa a acidente de qualquer natureza com vítima, em razão de imprudência, imperícia ou negligência sua, ou por estar comprovadamente embriagado;	F
3-31	- causar quando em serviço, lesão física grave ou morte em razão de agressão a qualquer pessoa;	F
3-32	- entregar à direção do veículo a pessoa não credenciada, sem motivo justificado, conforme disposto no Regulamento.	F

IV – Relativas aos Cobradores

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
4-01	- estar em serviço sem uniforme, usando-o incorretamente ou em condições inadequadas de asseio;	A
4-02	- não portar ou não apresentar documentos exigidos pela fiscalização;	B
4-03	- ausentar-se do seu posto sem motivo justo;	B
4-04	- não prestar informações aos passageiros, quando solicitado;	B
4-05	- discutir com passageiros sem manter compostura;	B
4-06	- não se identificar quando solicitado pela fiscalização;	C
4-07	- reter troco;	C
4-08	- recusar a receber passe estudantil, sem motivo justo;	C
4-09	- recusar a dar ciência em autos de infrações quando solicitado pela fiscalização;	C
4-10	- permitir o transporte de passageiros gratuitamente, exceto casos previstos em Lei;	C
4-11	- não providenciar a revalidação do Certificado de Matrícula no prazo estipulado;	C
4-12	- cobrar passagem de valor diferente do fixado pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;	E
4-13	- desautorizar ou desrespeitar os fiscais da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, mediante agressão física ou moral;	E
4-14	- trabalhar alcoolizado ou sob efeito de drogas, depressivos ou estimulantes;	E
4-15	- portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo, em serviço;	E
4-16	- cobrar tarifa e não registrar na roleta;	F
4-17	- violar o lacre da roleta;	F

Art. 84 – Os demais prepostos das Empresas Operadoras, que exerçam funções que exigem o contato direto com o público, estão sujeitos às mesmas multas e penalidades previstas para os motoristas e cobradores, excetuando aquelas referentes às atividades específicas da função de cobrador e motorista.



CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Art. 85 – A transgressão às normas deste Regulamento, a Lei vigente, bem como às cláusulas do termo de permissão e de autorização, será caracterizada como infração, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 86 – As infrações aos preceitos deste Regulamento sujeitarão as empresas e seus prepostos, conforme a gravidade e incidência da falta, às seguintes penalidades:

I. Relativamente às Empresas:

- a) - advertência escrita;
- b) - multa;
- c) - retirada do veículo de circulação;
- d) - suspensão temporária da exploração total ou parcial dos serviços;
- e) - cassação da permissão ou autorização.

II. Relativamente aos prepostos:

- a) - advertência escrita;
- b) - multa;
- c) - suspensão temporária do exercício da atividade de operação;
- d) - cassação do registro para exercício da atividade de operação.

Parágrafo Único – As Empresas Operadoras responderão pelos atos cometidos por seus prepostos.

Art. 87 – Cometidas, simultaneamente duas ou mais infrações de natureza diversa, serão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades,

Art. 88 – A advertência será emitida nos casos em que não ocorrer falta grave ou que coloque em risco a segurança de passageiros e/ou terceiros e a infração tenha sido cometida pela primeira vez.

Art. 89 – Quando houver reincidência, ou casos de infrações sujeitas a multas, estas serão fixadas de acordo com tabela anexa a este Regulamento.

Art. 90 – As multas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelo Fiscal, devidamente habilitado, ficando a Empresa Operadora notificada a recolhê-las aos cofres públicos e comprovar o pagamento junto a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de transporte irregular de passageiros, devendo o próprio fiscal aplicar as penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 91 – Será caracterizada como reincidente a prática de uma mesma infração duas ou mais vezes no período de 6 meses.

Art. 92 – A unidade utilizada para cálculo dos valores das multas é o valor da maior unidade tarifária vigente no Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Luziânia.

Parágrafo Único – Os valores constantes da tabela de multas e penalidades serão corrigidos todas as vezes que houver alteração na tarifa vigente.

Art. 93 – A retirada do veículo de circulação será determinada pela fiscalização da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, sem prejuízo da multa correspondente e ocorrerá quando:

- I- estiver em operação sem o certificado de vistoria, ou com o mesmo vencido;
- II- não preencher as exigências de higiene e conforto;
- III- continuar circulando apesar de multado, sem atender às exigências da fiscalização da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;
- IV- o veículo estiver sem lacre na roleta, lacre violado ou roleta defeituosa;
- V- não oferecer condições de segurança exigida pela Legislação de Trânsito ou prevista neste Regulamento.

Art. 94 – Os veículos que trafegarem sem autorização, permissão ou concessão para o transporte público coletivo de passageiros serão apreendidos, aplicando-se ao infrator, multa correspondente a 100 vezes o valor da maior unidade tarifária vigente no sistema de transporte público coletivo do município de Luziânia, devendo ser acrescida de 50% (cinquenta por cento) no caso de reincidência.

§ 1º – Os veículos apreendidos, só poderão ser liberados mediante comprovação do pagamento da multa, junto a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos.

§ 2º – A Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, poderá solicitar as autoridades policiais, auxílio para apreender e retirar de circulação, veículos em situação irregular no Transporte Coletivo de Passageiros, bem como apoio para o pessoal da fiscalização de transportes no desempenho de suas atividades.

Art. 95 – A suspensão temporária, total ou em parte, da exploração dos serviços, se fará nos casos de abandono de linhas permitidas, não aumentar o número de ônibus conforme determinação da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, se constatar o hábito de não atender prontamente às determinações, na demora no fornecimento de informações ou de fornecimento de dados inexatos.

Art. 96 – A cassação parcial ou total da permissão ou autorização será por ato do Prefeito Municipal, precedido de processo devidamente instruído pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, assegurado à Empresa pleno direito de defesa e ocorrerá nos seguintes casos:

- I-quando a suspensão temporária persistir por mais de 06 meses;
- II-não execução de 95% (noventa e cinco por cento), no mínimo, do número de horários ordinários em cada linha, autorizada ou permitida, em 30 dias. Nesta hipótese a cassação se dará em linha ou linhas que se enquadrarem na situação;
- III-reiteradamente descumprir os itinerários e horários especificados para linha;
- IV-ter decretada sua falência ou ocorrendo insolvência da Empresa Operadora;
- V-mantiver situação de “greve patronal” por período superior a 10 dias;
- VI-dificultar ou causar embaraço à fiscalização;
- VII-recusa de acesso aos escritórios, obras, instalações e dependência da empresa ou, ainda negativa de exibição dos livros comerciais, fiscais e documentos julgados necessários de verificação pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos.

Art. 97 – A aplicação de pena de cassação total ou parcial da permissão ou autorização impedirá a empresa de se habilitar a nova permissão ou autorização.

Art. 98 – A pena de suspensão temporária do exercício de atividade de operação será aplicada ao preposto que:

- I-quando em serviço, portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- II-trabalhar alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;
- III-violar lacre de roleta;
- IV-trabalhar com documento de habilitação vencido ou suspenso pelo órgão de trânsito competente;
- V-der causa a acidente de qualquer natureza, com vítima fatal ou não, em razão de imprudência, imperícia ou negligência;
- VI-reiteradamente descumprir as normas estabelecidas neste Regulamento ou determinações da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;

§ 1º – A apuração dos fatos que justifiquem a aplicação de pena de suspensão poderá ser feita sumariamente pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, assegurado ao preposto o direito de defesa.

§ 2º – A suspensão não poderá exceder a 10 dias, salvo aquelas aplicadas pelo órgão de trânsito competente.

Art. 99 – A pena de cassação de registro para o exercício de atividade de operação será aplicada ao preposto que:

- I-envolver-se em acidente de trânsito estando, comprovadamente alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;



- II-der causa a acidente de qualquer natureza, com vítima fatal ou não, em razão de imprudência, imperícia ou negligência;
- III-tiver sua carteira de habilitação cassada definitivamente pelo DETRAN;
- IV-causar lesão física grave ou morte em razão de agressão a qualquer pessoa quando em serviço;
- V-reincidir em infração grave, no período de 06 meses, conforme especificação na tabela anexa.

§ 1º – As infrações de que tratam os Incisos I e II deste artigo referem aos prepostos que exercem a função de motorista ou cobrador.

§ 2º – A cassação de registro será precedida de processo devidamente instruído pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, assegurado o direito de defesa do preposto.

Art. 100 – Decorridos os 36 meses da data inicial do ato de cassação, o preposto poderá requerer sua reabilitação.

CAPÍTULO XIII

DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 101 – O Auto de infração será lavrado no momento em que for constatada a falta e conterà:

- I-nome da empresa;
- II-número da linha;
- III-número da ordem e/ou da placa do veículo;
- IV-identificação do preposto, quando for o caso;
- V-local, data e hora da irregularidade ou infração;
- VI-dispositivo regulamentar infringido, com descrição sucinta da infração constatada;
- VII-assinatura ou rubrica e número de matrícula do agente que o lavrou;
- VIII-assinatura do infrator ou de seu preposto, quando possível.

Art. 102 – Das penalidades impostas pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, caberá pedido de reconsideração, obedecidos os seguintes procedimentos:

I-ao Diretor da Divisão de Julgamento de Primeira Instância Administrativa, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data do recebimento do auto de infração. O Diretor deverá se pronunciar no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrega;

II-ao Secretário de Finanças, em Segunda Instância Administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da intimação de reconsideração feito em Primeira Instância.

III-ao Prefeito Municipal, em Instância Especial, de débito superior ao valor de 300 (trezentos) UFL – Unidade Fiscal de Luziânia, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão de Segunda Instância.



Parágrafo Único – Somente caberá recurso ao Prefeito Municipal, quando se tratar de:

I-preposto, se a penalidade imposta for a cassação definitiva de registro para exercício de atividade de operação;

II-Empresas Operadoras, se a penalidade imposta for a cassação temporária ou definitiva de permissão ou autorização para exploração de Serviços de Transportes Coletivos.

Art. 103 – A fiscalização poderá lavrar auto de infração por transgressão detectada nos relatórios de operação, produzidos pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos com base nos documentos entregues pelas empresas.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104 – As Empresas Operadoras, que anteriormente eram legalmente detentoras de termo de concessão ou permissão, fica assegurado o direito de continuar a exploração dos Serviços de Transporte Público Coletivo no Município de Luziânia, desde que devidamente adaptadas aos dispositivos deste Regulamento, as quais passarão a ser permissionárias por tempo indeterminado.

§ 1º – As linhas de ônibus, cujo direito de exploração fica assegurado, são aquelas que efetivamente estão sendo operadas atualmente, conforme especificação constante nos termos de permissão que a este acompanham.

§ 2º – As demais linhas que não estejam em operação, mesmo aquelas especificadas em termos de concessão anteriores à homologação deste Regulamento, ficam automaticamente excluídas do direito de exploração.

Art. 105 – Às Empresas Operadoras detentoras de autorização e licenças de caráter precário, fica assegurado o direito de continuar a exploração dos Serviços de Transporte Coletivo no Município de Luziânia, na condição de autorizatória durante o período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 106 – A Empresa Municipal de Transporte Coletivo a ser criada, nos termos do artigo 173 da Lei Orgânica do Município de Luziânia/GO, será considerada Entidade Delegada do Município de Luziânia, para execução dos Serviços de Transporte Público, podendo operar independentemente de concorrência pública e terá preferência na exploração de qualquer linha nova ou cuja delegação haja sido revogada.

Art. 107 – A Empresa Municipal de Transporte Coletivo a ser criada, estará submetida em igualdade de condições com as demais Empresas Operadoras, aos dispositivos do presente Regulamento e às demais normas relativas ao Sistema.



Art. 108 – Para efeito de contagem dos prazos previstos neste Regulamento, deverá ser excluído o dia referente a data inicial e incluído o dia referente a data final. Na eventualidade da data final cair em dia sem expediente na Prefeitura Municipal, esta data será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 109 – Não serão permitidos, em publicidade, artifícios que possam induzir o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerário, paradas e preço de passagens.


Art. 110 – Fica estabelecido o prazo máximo de 180 dias para que as empresas se adaptem as condições previstas neste Regulamento, conforme cronograma a ser definido pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos.

Parágrafo Único – No cronograma a ser definido, a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, deverá observar que, após o prazo máximo de 30 dias, só poderão operar no Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Luziânia as empresas que estiverem devidamente legalizadas, bem como, somente poderão desenvolver as atividades de operação, os motoristas, cobradores e prepostos que estiverem de posse de seus respectivos certificados de matrícula.

Art. 111 – Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelos órgãos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Luziânia, de acordo com suas respectivas atribuições, responsabilidades e competências.

Art. 112 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.393 de 26 de junho de 1991, 1592 de 27 de dezembro de 1993, 2080 de 22 de outubro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIANIA, Estado de Goiás
aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro de 2009.


ELISEU DE ARAÚJO MELO
Prefeito Municipal
Em Exercício